



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31 ESTADO DO PARANÁ
Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Tel. 0800.000.3879 - Cep: 86315-000
Santo Antônio do Paraíso - Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 051/2024

Súmula: Regulamenta o tráfego e estacionamento de veículos em vias urbanas e institui a criação de vagas de embarque e desembarque de alunos, nos estabelecimentos de ensino escolar, destinadas exclusivamente aos veículos de transporte escolar, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAISO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ENCAMINHA A CÂMARA MUNICIPAL O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º Fica regulamentado o tráfego e estacionamento de veículos na José Fortunato Rosa, na extensão situada entre a Avenida Deputado Nilson Ribas e a Rua Antônio Pereira do Carmo.

§ 1º Ao longo da extensão prevista no caput fica instituída a permissão para estacionamento de veículos apenas do lado direito, na extensão da Rua Antônio Pereira do Carmo, sentido à Avenida Deputado Nilson Ribas.

§ 2º A via indicada no caput continuará na forma de mão dupla.

Art. 2º Fica instituída a criação e demarcação de no mínimo 04 (quatro) vagas de embarque e desembarque de alunos, exclusivas para veículos de transporte escolar e veículos do Departamento de Saúde, nos estabelecimentos deste Município.

§ 1º Para as finalidades desta lei, fica definido como veículos de transporte escolar e veículos da Saúde os veículos de transporte coletivo ou veículo que transporta alunos ou pacientes.

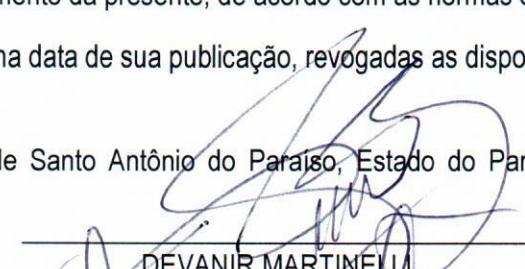
§ 2º Nas vagas de embarque e desembarque previstas no caput é proibido o estacionamento e a parada de veículos particulares em dias úteis, sob pena de multa prevista na legislação de trânsito.

§ 3º Para os fins previstos no caput, as vagas de embarque e desembarque terão 5,50 m de extensão cada uma, deverão ser providas de sinalização de acordo com a legislação de trânsito, devendo as vagas prevista no caput serem demarcadas sempre uma seguida da outra.

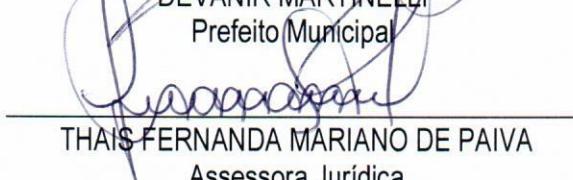
Art. 3º. Após o período de 60 dias contados da publicação da presente Lei, como período de adaptação, será o infrator penalizado por descumprimento da presente, de acordo com as normas de trânsito.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Paraíso, Estado do Paraná, em 11 de novembro de 2024.



DEVANIR MARTINELLI
Prefeito Municipal



THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
Assessora Jurídica



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31 ESTADO DO PARANÁ
Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Tel. 0800.000.3879 - Cep: 86315-000
Santo Antônio do Paraíso - Estado do Paraná

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis o **Projeto de Lei nº. 051 de 11 de novembro de 2024**, que “regulamenta o tráfego e estacionamento de veículos em vias urbanas e institui a criação de vagas de embarque e desembarque de alunos, nos estabelecimentos de ensino escolar, destinadas exclusivamente aos veículos de transporte escolar, e dá outras providências.”.

A permissão para estacionamento na Rua José Fortunato Rosa, somente de um lado da via, se faz necessária tendo em vista que referidas vias são demasiadamente estreitas, de modo que o estacionamento de veículos em ambos os lados notoriamente dificulta o tráfego, podendo inclusive ocasionar colisões.

Portanto, com a implementação do estacionamento apenas de um lado tornará as vias mais espaçosas e otimizará o fluxo de veículos nas referidas ruas.

Por fim, se faz necessária a demarcação de vagas exclusivas para veículos de transporte escolar na escola municipal e Unidade Básica de Saúde, com a sinalização de “proibido parada e estacionamento” de veículos particulares em dias úteis, sob pena de multa, tendo em vista que, no momento em que se encerram as aulas diárias, os pais de alunos param e estacionam em frente ao estabelecimento de ensino, prejudicando o acesso e parada dos veículos de transporte escolar coletivo, obrigando o motorista do transporte escolar a, na maioria das vezes, fazer a parada sobre a faixa de rolamento, causando obstrução das vias e pondo em risco a os alunos e pedestres.

Além disso, a utilização indevida das vagas destinadas transporte escolar, por veículos particulares, o desembarque e embarque em certos casos é realizado em locais mais afastados da escola, o que exige o cruzamento de ruas e avenidas no deslocamento a pé, colocando em risco desnecessário nossas crianças e adolescentes.

É necessário, portanto, priorizar a segurança dos estudantes para que possam caminhar com segurança e comodidade no trajeto da escola até o local de embarque no veículo escolar e deste até a escola.

Diante do exposto e certo da conveniência deste Projeto de Lei, solicitamos que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito do Município de Santo Antônio do Paraíso, Estado do Paraná, em 11 de novembro de 2024.

DEVANIR MARTINELLI
Prefeito Municipal